

NOTA TÉCNICA Nº 2/2026/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ

Rio de Janeiro, 20 de Agosto de 2026.

Assunto: Ajustes à minuta de resolução sobre ambientes regulatórios experimentais na ANP e consolidação da versão revisada do instrumento - contribuições da Diretoria 1 e da Procuradoria-Geral junto à ANP.

Referências: [1] Processo administrativo 48610.203154/2025-66
[2] Nota Técnica de Regulação nº 1/2025/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ (SEI 4703234)
[3] Despacho de Encaminhamento da Diretoria 1 (SEI 5740768)
[4] Nota Técnica de Regulação nº 1/2026/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ (SEI 5934534)
[5] Minuta de Resolução Ambiente Regulatório Experimental na ANP (SEI 5937934)
[6] Ofício nº 27/2026/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ (SEI 5939719)
[7] E-mail SGE, de 08/05/2026 (SEI 5950178)
[8] Nota Técnica nº 1/2026/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ (SEI 6041396)
[9] Minuta de Resolução Ambiente Regulatório Experimental na ANP (SEI 6045207)
[10] Ofício nº 37/2026/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ (SEI 6042798)
[11] Despacho de Encaminhamento (SEI 6148848)
[12] Minuta de Resolução Ambiente Regulatório Experimental na ANP (SEI 6148881)
[13] Minuta de Resolução Ambiente Regulatório Experimental na ANP (SEI 6175122)
[14] Ofício nº 51/2026/SGE/ANP-RJ (SEI 6174693)
[15] Parecer nº 129/2026/PFANP/PGF/AGU (SEI 6000325)
[16] Parecer nº 00240/2026/PFANP/PGF/AGU (SEI 6245849)
[17] Despacho nº 01824/2026/PFANP/PGF/AGU (SEI 6245856)
[18] Minuta de Resolução Ambiente Regulatório Experimental na ANP (SEI 6254021)

1. CONTEXTO

1. A Nota Técnica de Regulação SGE [2], bem como os demais documentos constantes do presente processo administrativo e referenciados no corpo na Nota, apresentaram, detalhadamente, a fundamentação para a iniciativa de a ANP constituir resolução própria sobre ambientes regulatórios experimentais.

2. O Despacho de Encaminhamento da Diretoria 1 [3] solicitou à SGE, em 24/02/2026, o aprofundamento de estudos dos conceitos do ambiente regulatório experimental, assim como sua forma de implementação na ANP. Em decorrência do comando da Diretoria 1, esta Superintendência executou estudos preliminares elaborou a Nota Técnica de Regulação [4] e a nova Minuta de Resolução Ambiente Regulatório Experimental na ANP [5]. Ressalta-se que, com o objetivo de acelerar a implementação da regulação experimental na ANP, os documentos foram submetidos a dois fluxos paralelos de manifestação: no plano jurídico, encaminhados à Procuradoria-Geral junto à ANP (PRG) por meio do Ofício [6]; já no plano técnico, distribuídos às unidades organizacionais e servidores com experiência prática em iniciativas de natureza experimental, por meio do e-mail [7].

3. A Nota Técnica Complementar [8] avaliou as contribuições recebidas sobre a minuta de resolução e consolidou a versão revisada do instrumento na Minuta de Resolução Ambiente Regulatório Experimental na ANP [9], que foi submetida à apreciação da Diretoria 1 por meio do Ofício [10], em 12/06/2026, em conformidade com o cronograma da Agenda Regulatória para a ação em questão. Nesse

mesmo ofício, indicou-se o pleito informal de agentes econômicos em que a ANP promovesse um *workshop* para discussão sobre ambiente regulatório na ANP, à consideração da Diretora-relatora.

4. Por meio do Despacho de Encaminhamento [11], recepcionado pela SGE em 16/07/2026, a Diretoria 1 acolheu as alterações promovidas pela revisão mencionada e propôs alguns ajustes adicionais registrados na Minuta [12], destacando ainda três pontos:

- substituir o nome de “Comitê de Inovação Regulatória” para “Comitê de Regulação Experimental” visando dar maior aderência à ementa da regulamentação, assim como para não trazer entendimento conflitante com as atribuições da STM relacionadas à PD&I.

- excluir a criação de Comissão de Regulação Experimental, evitando assim a criação de uma Comissão para cada ambiente regulatório experimental a ser aprovado pela Diretoria Colegiada.

Em substituição, a Diretoria 1 sugere que o Comitê de Regulação Experimental indique à Diretoria Colegiada qual unidade organizacional será responsável pela coordenação do ambiente regulatório experimental. Cabe destacar que esse já é o modelo adotado pela ANP, especialmente em função da especialização dos temas a serem tratados.

- dar nova redação ao art. 21 visando simplificar o critério de elegibilidade, sendo que maiores detalhes podem constar do Termo de Referência, quando couber.

5. Os ajustes propostos pela Diretoria 1 foram incorporados em sua maioria, à exceção da recomendação de se excluir a criação de Comissões de Regulação Experimental, como será detalhadamente apresentado na seção a seguir desta nota técnica complementar.

6. A nova versão da Minuta de Resolução Ambiente Regulatório Experimental na ANP [9] foi encaminhada à Procuradoria-Geral junto à ANP, por meio do Ofício [14], tendo em vista as modificações propostas no artigo 21 da minuta que, por tratar de critérios de elegibilidade, carregam implicações jurídicas relevantes.

7. Logo, tal ofício informou a inclusão das contribuições prévias da Procuradoria-Geral junto à ANP (registradas no Parecer [15]) e apresentou questões específicas consideradas de cunho jurídico. A nova consulta, portanto, restringiu-se ao novo tratamento dos critérios de elegibilidade previsto no artigo 21 e à reorganização dos elementos de instrução do projeto prevista no artigo 22.

8. A Procuradoria-Geral junto à ANP apresentou as respostas a essa nova consulta no Parecer [16], aprovado e encaminhado por meio do Despacho [17].

9. Em iniciativa paralela, a SGE, com apoio da Diretoria 1, está programando junto com a Fundação Getúlio Vargas (FGV Energia) a execução de *workshop* sobre a Proposta de Regulação do Ambiente Regulatório Experimental na ANP no dia 17 de setembro de 2026, com representantes da academia, indústria e outros especialistas, com o objetivo de colher percepções sobre aplicabilidade, governança, gestão de riscos e atração de investimentos.

10. A nova redação da minuta, incorporando as mencionadas sugestões da Diretoria 1 e todas as recomendações da Procuradoria-Geral junto à ANP contidas no Parecer [16], está registrada na Minuta de Resolução Ambiente Regulatório Experimental na ANP [18], consolidada e revisada para ser submetida à deliberação da Diretoria Colegiada, para fins de Consulta e Audiência Públicas.

2. COMPLEMENTOS À PROPOSTA A SER APRESENTADA À DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

11. A Nota Técnica Complementar [4] trouxe resumo sobre a dispensa de Avaliação de Impacto Regulatório (AIR), em concordância com a Procuradoria-Geral junto à ANP, bem como se referiu às discussões sobre marcos conceituais, experiências e boas práticas explorados na Nota Técnica de Regulação [2], além de mapear das experiências correlatas já realizadas ou em andamento na própria ANP. A proposta de adoção de modelo de estrutura multimodal, valorização das devidas análises de riscos, transparência e participação ativa dos interessados foram discutidas nessas referidas notas técnicas anteriores.

12. Assim, a presente nota técnica se detém sobre as últimas alterações realizadas na minuta.

Contribuições da Diretoria 1, relatora do processo

13. A Minuta de Resolução Ambiente Regulatório Experimental na ANP [12] trouxe ajustes ao texto em principais no sentido de:

a) *Designação do Comitê de Inovação Regulatória para Comitê de Regulação Experimental*, o que foi acatado em função de clareza na delimitação do escopo de sua atuação.

b) *Exclusão da necessidade de criação de uma Comissão de Regulação Experimental para cada ambiente regulatório experimental*. Essa proposta, neste momento, não foi incorporada. A proposta do emprego de um comitê permanente e de uma comissão para cada ambiente regulatório experimental procurou coerência com a Instrução Normativa ANP nº 13/2017, garantindo integridade e padronização aos processos decisórios da Agência. A comissão reunirá servidores de uma ou mais unidades organizacionais para tratar do tema específico, produzir subsídios às tomadas de decisão da Diretoria Colegiada e também precisará discutir questões técnicas durante o acompanhamento e monitoramento do ambiente regulatório experimental, tratando diretamente com o interessado e orientando-o, como se depreende da minuta de resolução. Ainda que seja possível que determinados temas possam ser tratados exclusivamente por uma área técnica, é importante considerar que os ambientes regulatórios experimentais podem trazer demandas complexas e transversais à apreciação e decisão da ANP. Exemplos disso são projetos que envolvam novas competências legais da Agência, muitas vezes envolvendo novas tecnologias ou abordagens inovadoras, como as relacionadas à transição energética, que demandam conhecimentos técnicos, da teoria de regulação experimental e correto enquadramento da proposta e meio ambiente/licenciamento ambiental, dentre outros. Entende-se que as vantagens em se estabelecer estruturas colegiadas formais para projetos com prazos firmes e curtos para decisões supera o inconveniente burocrático da criação das comissões. Dentre essas vantagens estariam: o comprometimento e vinculação das áreas ou servidores ao projeto em estudo (*accountability*); a responsabilização pela organização de agendas, análises e relatórios; conferir flexibilidade e cooperação técnica multidimensional, com a possibilidade de convite de profissionais externos à ANP para contribuir com as análises e reuniões da comissão, conforme previsto na Instrução Normativa ANP nº 13/2017; e a designação de responsabilidades e demandas para fora da unidade organizacional coordenadora, para que os trabalhos e prazos não sejam tratados como optativos ou de baixa prioridade, considerando que, para UORGs isoladas, o cumprimento de suas atribuições regulares se sobrepõem às análises de projetos de regulação experimental. Portanto, a eliminação das comissões isolaria a instrução do processo em unidades individuais, aumentando o risco de visões unissetoriais, gargalos operacionais e perda de celeridade, na visão da SGE. Sem prejuízo, caso haja deliberação pela Diretoria Colegiada de que o formato de comissões é dispensável, o que não recomendamos, a redação pode ser ajustada, como especificado na minuta fornecida pela Diretoria 1 [12].

c) *Simplificar a redação ao artigo 21, sobre critérios de elegibilidade*. A equipe procurou tornar os critérios mais objetivos e distinguir a documentação que precisaria ser submetida por agentes que possuam ou não relacionamento prévio com a ANP, com ajustes ao artigo 22 por coerência. A nova redação foi submetida à análise da Procuradoria-Geral junto à ANP.

2.1. Contribuições da Procuradoria-Geral junto à ANP.

a) A Minuta de Resolução Ambiente Regulatório Experimental na ANP [13], que procurou atender as orientações da Diretoria 1, foi submetida à apreciação pela Procuradoria-Geral junto à ANP. A submissão foi restrita à redação dos artigos 21 e 22, sobre os quais restavam dúvidas de pertinência e forma jurídicas. Após as respostas, foram realizados os ajustes conforme as recomendações dessa Procuradoria-Geral

emitidas no Parecer [16], que entendeu, em resumo:

- a) É juridicamente válida a diferenciação da forma de comprovação dos critérios de elegibilidade. A distinção possui fundamento objetivo na existência, para os agentes regulados, de informações previamente apresentadas e de relação de acompanhamento com a ANP, devendo permanecer assegurada a possibilidade de atualização e complementação documental.
- b) A presunção do art. 21, § 1º, não se mostra adequada na extensão atualmente proposta. Recomenda-se presumir, de forma relativa e sem afastar as verificações da ANP, os requisitos do inciso I para titulares de autorização ou contrato vigente; quanto ao inciso III, recomenda-se prever a possibilidade de dispensa motivada da comprovação, quando as informações disponíveis forem suficientes para demonstrar capacidade compatível com o projeto específico.
- c) A documentação prevista para os interessados não regulados é suficiente para comprovar existência, representação e parte da regularidade jurídica, mas não demonstra a capacidade técnica e econômico-financeira exigida pelo inciso III. Deve ser acrescida documentação específica definida no termo de referência, ou ressalvada expressamente a possibilidade de sua exigência complementar.
- d) A redação genérica do art. 21, inciso II, não contempla com precisão suficiente o impedimento do art. 10, §1º, da Lei nº 9.847/1999. Recomenda-se mencionar expressamente o dispositivo legal e esclarecer que o impedimento alcança os administradores ou responsáveis pela pessoa jurídica, pelo prazo previsto em lei.
- e) A inexistência de registro ativo no Cadin e a adimplência dos participantes de contratos de exploração e produção podem ser adotadas como critérios mínimos de elegibilidade. A ausência no Cadin, contudo, não comprova, por si só, regularidade fiscal, conforme art. 4º da Lei nº 10.522/2002.

Quanto ao art. 22, não se identifica óbice jurídico à reorganização proposta, sem prejuízo dos aperfeiçoamentos redacionais indicados no item 34 deste parecer.

b) Por fim, todas as alterações cabíveis foram registradas na Minuta de Resolução Ambiente Regulatório Experimental na ANP [18], inclusive ajustes menores para coesão textual propostos pela Diretoria 1 na Minuta de Resolução Ambiente Regulatório Experimental na ANP [12]. Destaca-se:

- reordenamento dos incisos do artigo 5º (competências do Comitê de Regulação Experimental);
- redação do inciso I do artigo 21, conforme §§ 17 a 19 do Parecer [16];
- redação do inciso II do artigo 21, conforme §§ 29 a 31 do Parecer [16];
- redação do inciso III do artigo 21, com expansão do § 1º em dois §§, conforme §§ 29 a 31 do Parecer [16];
- redação do § 3º do inciso III do artigo 21, com inclusão da alínea d, conforme orientação do § 28 do Parecer [16], para consistência com o inciso III do mesmo artigo.
- redação do inciso I do artigo 22, conforme recomendação expressa no § 34 do Parecer [16];
- redação do inciso V do artigo 22, conforme recomendação expressa no § 34 do Parecer [16].

3. CONCLUSÃO

14. Incorporados os ajustes considerados adequados tecnicamente à Minuta de Resolução Ambiente Regulatório Experimental na ANP, após as novas contribuições da Diretoria 1 e da Procuradoria-Geral junto à ANP, e considerando que é propício o momento de abertura à discussão do instrumento pela sociedade, por meio da realização da consulta e da audiência públicas, recomenda-se o encaminhamento da Minuta de Resolução Ambiente Regulatório Experimental na ANP [18], para as providências devidas ao prosseguimento da ação "5.1. Constituição e funcionamento de ambiente regulatório experimental (*sandbox* regulatório)" da Agenda Regulatória 2025-2026.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MACIEL KOSMALSKI COSTA, Especialista em Regulação**, em 20/08/2026, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL NEVES MOURA, Superintendente de Governança e Estratégia**, em 20/08/2026, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6251046** e o código CRC **93F9B14A**.